

## ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÕES E DEMAIS MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO DO MUNICÍPIO DE ANTÔNIO CARLOS – ESTADO DE SANTA CATARINA

### PROCESSO LICITATÓRIO Nº 93/2024 EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA ELETRÔNICA Nº 13/2024

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada em engenharia civil, com fornecimento de material e mão de obra, para execução das coberturas das escolas Núcleo Escolar Municipal Dom Afonso Niehues, Centro de Educação Infantil João Juvenal de Amorim, Núcleo Escolar Municipal Professora Verônica Guesser Pauli e Centro de Educação Infantil Coração de Jesus, no Município de Antônio Carlos/SC, com recursos do Governo do Estado de Santa Catarina por meio da Transferência Especial – Dep. Sérgio Motta - nº 2459.

**SERRALHERIA NOVA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 23.327.029/0001-88, com sede Rua Arthur Ziehlsdorf, nº 440, galpão 01, bairro Vila Itoupava, CEP 89.075-430, em Blumenau/SC, vem, através de seu representante legalmente constituído, com fundamento no § 4º, do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/21, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao **RECURSO HIERÁRQUICO** interposto pela empresa **SCHAIMOR LUIZ ULLRICH** no feito, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

#### I. DA TEMPESTIVIDADE

Considerando a interposição do recurso hierárquico realizada em 11/09/2024 (quarta-feira), bem como, o prazo de 03 (três) dias úteis legalmente previsto no § 4º, do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/21 para a apresentação das contrarrazões, incontestemente a tempestividade do instrumento, ***expirando-se o prazo de interposição em 16/09/2024 (segunda-feira).***

#### II. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

A empresa **SERRALHERIA NOVA**, ora recorrida, possui expertise na área de prestação de serviços de engenharia, atuando no segmento de fabricação e instalação estruturas e coberturas metálicas desde a sua fundação há quase 10 (dez) anos, condição na qual participa deste certame.

Assim, publicado o edital de Concorrência nº 13/2024, a empresa tomou ciência dos seus termos apresentando documentação e propostas de acordo com as exigências editalícias.

Da licitação, participou ainda a empresa **SCHAIMOR LUIZ ULLRICH**, inicialmente classificada em 1º lugar, no entanto, esta deixou de apresentar a documentação de qualificação técnica necessária ao seu prosseguimento no feito, vindo a ser justamente inabilitada no certame pelo descumprimento do item 13.10.1 do edital.

Inconformada, a recorrente insurge-se contra a decisão proferida, alegando em seu recurso um excesso de formalismo por parte do Agente de Contratações responsável pelo certame, insinuando uma possível quebra de isonomia e direcionamento do processo, aduzindo que a recorrida SERRALHERIA NOVA, **"igualmente não apresentou tal documentação e, ainda assim, foi habilitada e vencedora do certame"**. O que não é verdade!

Como restará demonstrado, foi acertada a decisão do Sr. Agente de Contratações na inabilitação da licitante **SCHAIMOR**, uma vez que esta não demonstrou através de sua documentação entregue, a qualificação técnica exigida e necessária à execução do objeto. Diferentemente da recorrida, que apresentou toda a documentação de habilitação e qualificação técnica exigidas no instrumento convocatório, sendo justa a sua habilitação no feito, não havendo qualquer reforma que se faça necessária na decisão prolatada, sendo a manutenção da declaração de vencedora da empresa SERRALHERIA NOVA, medida de direito que se impõe no feito.

### III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS PARA A REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA

É da redação do item 13.10.1. do edital, *in litteris*:

#### 13.10. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

13.10.1. Comprovação da capacidade Técnico-Operacional e Técnico-Profissional através de Atestado(s) de Capacidade Técnico-Profissional fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que a empresa proponente e seu responsável técnico já executaram (devendo se tratar de obra finalizada) objeto semelhante ao licitado, sendo exigido 50% (cinquenta por cento) dos itens de maior relevância previstos no orçamento base, devidamente registrado no CREA e acompanhado de acervo técnico com atividade de EXECUÇÃO, nos termos do artigo 67, inciso II, § 1º e § 2º da Lei Federal n.º 14.133/2021, conforme planilha abaixo:

Estrutura metálica	324,01 m <sup>2</sup>
Cobertura em policarbonato ou semelhante (incluso policarbonato alveolar)	154,56 m <sup>2</sup>
Cobertura metálica	253,55 m <sup>2</sup>

Pelo exposto, resta incontroverso que para a comprovação da qualificação operacional e profissional exigida, deveria a licitante proponente apresentar atestados de capacidade técnica, devidamente registrados no CREA, acompanhados do respectivo acervo técnico, aptos a comprovar a execução de objeto semelhante ao licitado, **quanto aos itens de maior relevância destacados, em quantitativo mínimo de 50% do previsto em edital**. Exatamente o que prevê a Lei nº 14.133/21 em seu art. 67.

Da detida análise da documentação apresentada pela recorrente, resta evidente que esta descumpriu a previsão do item **13.10.1.** do edital, não havendo qualquer injustiça, quebra de isonomia ou direcionamento em sua inabilitação. Vejamos:

O primeiro atestado apresentado pela recorrente trata de **"FORNECIMENTO, FABRICAÇÃO E INSTALAÇÃO DE GRADES PARA JANELAS E PORTAS, PORTAS PANTOGRÁFICAS, PORTÕES PEQUENOS, PORTÕES GRANDES DESLIZANTES, MOTORS PARA PORTÕES DE CORRER EM GERAL, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SERRALHERIA EM GERAL E SERVIÇOS**

**DE MASTROS PARA BANDEIRAS".** A emitente é a Associação Biguaçu Atlético Clube, e sua emissão se deu em 16/03/2023.

Neste atestado, não há qualquer menção aos serviços de maior relevância técnica e financeira especificados em edital, tratam-se de serviços de serralheria em janelas e portões que em nada se assemelham ao objeto, não podendo ser considerados para os fins de comprovação exigidos em edital.

Não fosse o motivo suficiente para a não aceitação do documento, tem-se que o mesmo não possui registro no CREA e veio desacompanhado do acervo técnico exigido. Não havendo qualquer dúvida quanto aos motivos de sua não aceitação como comprovação aos itens exigidos em edital.

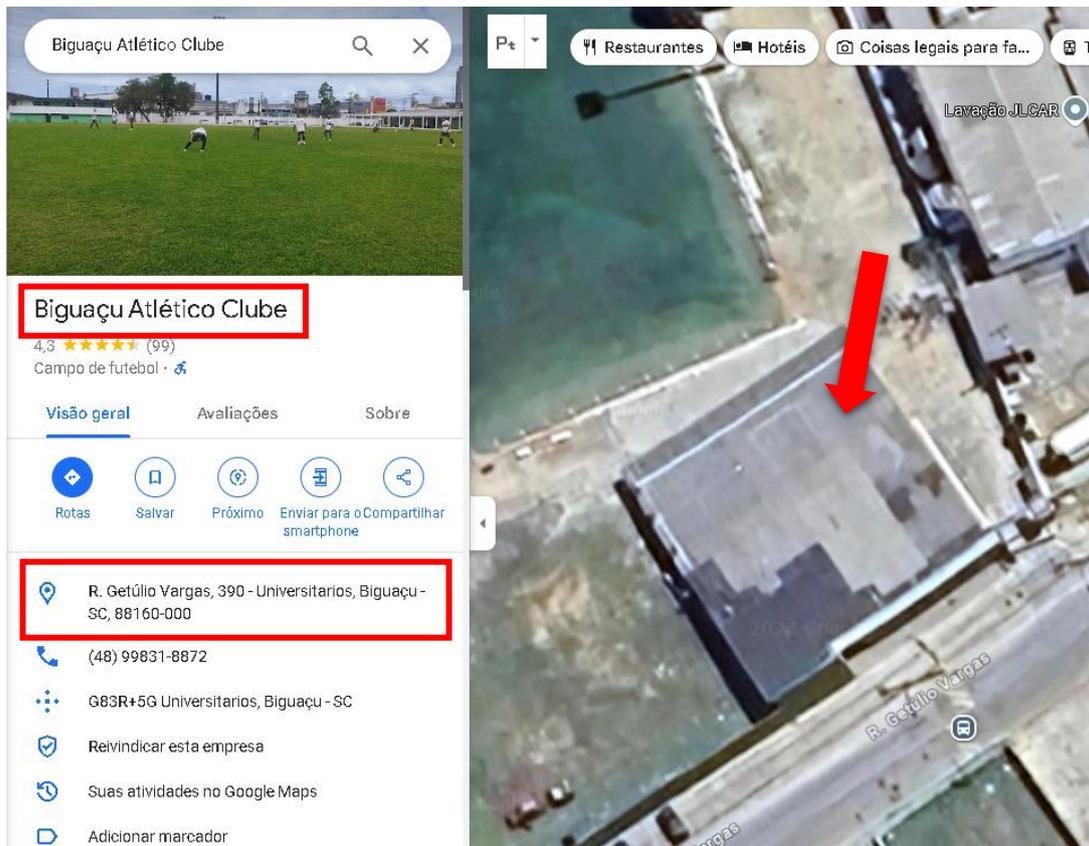
Já o segundo atestado, também emitido pela Associação Biguaçu Atlético Clube, em 08/03/2023, descreve as seguintes prestações:

Neste contrato foram realizados serviços de reforma conforme descrição e quantidades relacionadas das abaixo:

SERVIÇOS	QTDE	UND
Execução sistema preventivo de incêndio – conjunto de extintores	98,00	M <sup>2</sup>
Execução rede hidrossanitária	130,00	M <sup>2</sup>
Execução instalação elétrica residencial e/ou comercial em baixa tensão com medição individual ou coletiva	180,00	M <sup>2</sup>
Execução de alambrado	220,00	M <sup>2</sup>
Execução instalação tela de proteção	260,00	M <sup>2</sup>
Execução instalação de grade	290,00	M <sup>2</sup>
Execução forro de gesso	130,00	M <sup>2</sup>
Execução sinalização horizontal	80,00	M <sup>2</sup>
Execução instalação de porta de vidro	6,00	JN
Execução de cobertura	490,90	M <sup>2</sup>
Execução forro de madeira	490,90	M <sup>2</sup>
Execução de pintura	3700,00	M <sup>2</sup>
Execução com argamassa	470,00	M <sup>2</sup>
Execução regularização de piso	710,00	M <sup>2</sup>
Execução impermeabilização de piso	620,04	M <sup>2</sup>
Execução de divisórias	45,00	M <sup>2</sup>
Execução de rodapé	180,00	M <sup>2</sup>
Execução alvenaria de bloco cerâmico	960,00	M <sup>2</sup>
Execução piso cerâmico	1120,00	M <sup>2</sup>
Execução piso de porcelanato	410,00	M <sup>2</sup>
Execução forro de PVC	210,00	M <sup>2</sup>
Execução laje pré fabricada	415,00	M <sup>2</sup>
Execução limpeza de terreno	430,98	M <sup>2</sup>
Execução de drenagem	55,00	M <sup>2</sup>

Facilmente se observa do atestado que o mesmo **não faz qualquer referência aos serviços de execução de estruturas metálicas e execução de cobertura em policarbonato (ou semelhante), somente à execução de cobertura metálica.**

Ocorre que o atestado apresentado não comprova nem minimamente, ou seja, em qualquer metragem a execução dos serviços exigidos. Nem a execução de cobertura, que a recorrente diz ter realizado pode ser levada em consideração, uma vez que, como se pode ver da imagem abaixo, do clube emissor do atestado, no endereço fornecido pela própria recorrente, **o telhado da associação é de fibrocimento e não metálico**, como exigido em edital.



Portanto, resta incontestado que a recorrente, na documentação apresentada, não comprovou a **execução de estruturas metálicas; execução de cobertura em policarbonato (ou semelhante), e, sequer, a execução dos serviços de cobertura metálica** não podendo ter outra sorte que não seja a sua justa inabilitação no feito.

Em uma última e desesperada medida de reverter sua situação, tenta levar a erro este í. Agente de Contratações, aduzindo, mesmo sem a comprovação documental exigida, que prestou serviços similares aos requeridos para o Município de Antônio Carlos. Todavia, do teor do Contrato 166/2023 desta municipalidade, a que se refere a recorrente em seu recuso, facilmente se extrai que seu objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, COM FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA **PARA FECHAMENTO COM GRADIL METÁLICO, PORTÕES E FECHAMENTO COM ESTRUTURA METÁLICA E TELHA TRAPEZOIDE** NAS ESCOLAS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE ANTÔNIO CARLOS/SC.

Ou seja, não se trata de execução de cobertura e sim fechamento de gradis e portões com telhas metálicas, o que é muito diferente de executar estruturas metálicas de suporte e posterior cobertura em material metálico. **Trata-se de simples fixação das chapas aos portões**, o que em nada se assemelha ao objeto. Novamente, **não há qualquer documentação trazida aos autos que colabore com a habilitação pretendida**, sendo justa a manutenção da inabilitação da licitante, ante todas as razões de fato e de direito trazidas aos autos.

No caso concreto, não há nem como se cogitar sequer a uma condição de similaridade ao objeto como requer a recorrente, já que a cobertura executada por esta, apresentada em atestado é de fibrocimento que em nada se assemelha a cobertura metálica, muito menos com o método de execução da cobertura em policarbonato. Cobertura esta que a empresa recorrente julga ser "meramente acessória" e "não essencial", entretanto, pergunta-se: Se a recorrente nunca realizou tal serviço, sequer em condição de similaridade como pode saber se é meramente acessória, ou ainda, não essencial? E ainda, se sabia que não tinha as comprovações necessárias, porque a recorrente não fez impugnação tempestiva acerca desses pontos antes da abertura do certame?

Com certeza agora não é a hora de se opor as condições expressamente previstas no edital do qual se propôs a participar nas condições de publicação, sabendo que não possuía a qualificação técnica necessária à sua habilitação.

Noutro ponto, levemente, supõe sem qualquer prova que a recorrida foi beneficiada no certame, pois "a empresa declarada vencedora SERRALHERIA NOVA, igualmente não comprovou tal documentação, e, ainda assim, foi habilitada e vencedora do certame". O que não é verdade!

Apenas a título de contextualização, a recorrente se refere neste ponto ao item de **"cobertura em policarbonato"**, o qual, julga equivocadamente ter sido a causa única de sua inabilitação, que como se viu, não foi o ocorrido. Os atestados apresentados pela recorrente em sua documentação não comprovam a execução de nenhum dos serviços de maior relevância identificados em edital, não comprovam a **execução de estruturas metálicas; a execução de cobertura em policarbonato (ou semelhante), e, sequer, a execução dos serviços de cobertura metálica.**

A recorrente age no feito como injustiçada, aduzindo um tratamento diferenciado e formal inexistente no julgamento de seus atestados, tentando convencer o Agente de Contratações e sua Equipe de apoio de um fato que é incontroverso, **não há na documentação de qualificação técnica apresentada pela recorrida nos autos qualquer indício de comprovação da qualificação técnica** desta, seja operacional ou profissional. Não há nos atestados apresentados, nem que minimamente, qualquer menção a **execução dos serviços de estruturas metálicas; execução de cobertura em policarbonato (ou semelhante), e, sequer, a execução dos serviços de cobertura metálica.** Simplesmente não há!

De forma que, diferentemente do que aduz, não foi a não comprovação simples da não execução de cobertura em policarbonato, ou similar, a causa de sua inabilitação, e sim, o descumprimento completo de todos os itens de maior relevância técnica e financeira elencados no item 13.10.1. Entre eles, a cobertura em policarbonato ou similar, que também, restou sem comprovação.

Isto posto, em relação a informação levemente apresentada em seu recurso, tem-se que a recorrida, diferentemente da recorrente, possui toda a comprovação exigida e mesmo sem a necessidade de fazê-lo, identificará todos os pontos de comprovação exigidos de forma didática, a fim de facilitar o entendimento da recorrente, entendendo a situação de quem nunca realizou a prestação deste tipo de serviços, sequer, em condição de similaridade, e sua dificuldade em identificar os serviços nos atestados apresentados pela recorrida em seus documentos.

Assim, os serviços de execução em estrutura metálica em quantitativo de 324,01 m<sup>2</sup> estão descritos minimamente nas CAT's 252021131553 **550,00 m<sup>2</sup>**; CAT 252022140504 **250,00 m<sup>2</sup>**; CAT 252022140512 **125,00 m<sup>2</sup>**; CAT 252022141235 **580,00 m<sup>2</sup>**; CAT 252022142870 **412,00 m<sup>2</sup>** e CAT 252022142966 **174,00 m<sup>2</sup>**;

O serviço de cobertura em policarbonato ou semelhante (inclusive policarbonato alveolar) em quantitativo mínimo de 154,56 m<sup>2</sup> encontra-se na CAT 252024164544 em quantitativo de **212,00 m<sup>2</sup>**, conforme atestado abaixo:



Av. Nereu Ramos, 861 - Centro, Sombrio - SC, 88960-000

**Município de Sombrio**

**ATESTADO TÉCNICO**

Atesto, para os devidos fins de comprovação de capacidade técnica, que a empresa **SERRALHERIA NOVA LTDA**, com sede na RUA ARTHUR ZIEHLSDORF, 440, GALPÃO 01, VILA ITOUPAVA, BLUMENAU, SC, CEP 89075-430, registro no CREA-SC 180661-1, inscrita no CNPJ 23.327.029/0001-88, executou totalmente eficaz e satisfatório em termos de qualidade e prazos, para **MUNICÍPIO DE SOMBRIO**, CNPJ 82.963.216/0001-17, localizada na Avenida Nereu Ramos, 31, Centro, Sombrio, SC. CEP 88960-000, FABRICAÇÃO E INSTALAÇÃO dos quantitativos abaixo:

- 07 Un (150,00 m<sup>2</sup>) de fabricação e instalação de tesoura inteira em aço, vão de 9m, para telha ondulada de fibrocimento, metálica, plástica/policarbonato ou termoacústica, incluso dimensionamento e içamento.
- 107,52 kg de acabamento em chapa de aço fina para tesoura.
- 140,00 m<sup>2</sup> de trama de aço composta por terças para telhados de até 2 águas para telha ondulada de fibrocimento, metálica, plástica/policarbonato ou termoacústica, incluso dimensionamento e içamento.
- 20,00 m de cumeeira em chapa de aço galvanizado n24, desenvolvimento 33 cm, incluso transporte vertical.
- 212,00 m<sup>2</sup> de telhamento com telha policarbonato 6,0 mm cor fumê, para telhado com inclinação maior que 10°, incluso materiais de instalação e içamento.
- 40,00 m de calha em chapa de aço galvanizado n24, desenvolvimento de 100 cm, incluso transporte vertical.

Sendo responsável técnico o engenheiro mecânico, Sr. Otoniel Gomes Teixeira, registro nº SC 166395-4.

Os serviços foram realizados no Centro Educacional Infantil (CEI) Santana Isabel Gomes, situado na Av. Prefeito Francisco Lummertz, nº 864, bairro Januária, no município de Sombrio/SC, com o valor de R\$ 73.967,00.

A execução dos serviços ocorreu de 14/06/2024 até 26/08/2024.

Registro realizado a partir do protocolo nº 72400115815  
CAT nº 252024164544 de 02/09/2024, página 3 de 3

Registro eficaz e satisfatório em termos de qualidade e prazos, para MUNICÍPIO DE SOMBRIO, CNPJ 82.963.216/0001-17, localizada na Avenida Nereu Ramos, 31, Centro, Sombrio, SC. CEP 88960-000, FABRICAÇÃO E INSTALAÇÃO dos quantitativos abaixo.

Já os serviços de execução de cobertura metálica em quantitativo mínimo de 253,55 m<sup>2</sup> podem ser verificados nas CAT's 252021134968 **448,91 m<sup>2</sup>**; CAT 252022141235 **580,00 m<sup>2</sup>**; CAT 252022142966 **174,00 m<sup>2</sup>**; CAT 252023148709 **107,32 m<sup>2</sup>** e CAT 252023148708 **112,18 m<sup>2</sup>**.

Destarte, como facilmente se observa do exposto, incontroversa a comprovação da recorrida para todos os itens de qualificação técnica operacional e profissional exigidos em edital, não havendo qualquer fundamento nas insinuações infundadas da recorrente em relação às comprovações da recorrida.

#### IV. DOS PEDIDOS

Diante do todo o exposto, REQUER, respeitosamente à V. Sr.a.:

a) o recebimento, conhecimento e processamento na forma da lei deste instrumento recursal, para que sejam julgadas improcedentes todas as alegações formuladas pela recorrente em seu recurso hierárquico, para a justa **MANUTENÇÃO** da decisão combatida, com a **INABILITAÇÃO** da licitante **SCHAIMOR LUIZ ULLRICH** no feito;

b) sucessivamente, a **MANUTENÇÃO** da decisão de **HABILITAÇÃO** da empresa **SERRALHERIA NOVA LTDA.** com a consequente **DECLARAÇÃO DE VENCEDORA** desta no certame, fazendo-se assim prevalecer as normas legais e os princípios do direito;

Todavia, caso seja reconsiderada a decisão ora guerreada, o que não se espera, requer a remessa do recurso à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, na forma da lei.

Nestes termos, pede deferimento.

Blumenau, 16 de setembro de 2024.

**SERRALHERIA NOVA LTDA.**  
CNPJ 23.327.029/0001-88  
Daniel Moacir Manke  
Sócio administrador